



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2469-40.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: JOCELEI LUIZ CONSALTER FLÔRES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 23400**

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas. Falhas sanadas com a juntada de documentos. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOCELEI LUIZ CONSALTER FLÔRES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 32-32-v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. O prestador não esclareceu apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 36), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 37).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 38-39-v).

Entretanto, sobreveio manifestação do candidato (fls. 44-46), fato que ensejou a retirada de pauta do processo pelo TRE-RS e a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item 1, que, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

Entretanto, após o parecer desta procuradoria pela desaprovação das contas, sobreveio manifestação do candidato, com a juntada do documento de fl. 47.

Na declaração juntada à fl. 47, o procurador do candidato esclarece que prestou serviços de advocacia em favor de Joicelei Luiz Consalter Flôres nas eleições de 2014, e que os serviços prestados foram considerados como doação estimável em dinheiro, no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), sanando assim as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Diante da regularidade formal verificada nos autos, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4i4t2a15dhfp71tjs2r2_2001_65690982_150702230125.odt